TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003123-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Antonio Firmino Coimbrao

Requerido: Judite Maia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Antonio Firmino Coimbrão propôs a presente ação contra a ré Judite Maia, pedindo o arbitramento dos honorários advocatícios em razão dos serviços profissionais prestados à ré nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, proposta por BV Financeira SA em face da ré, processo nº 4001863-20.2013.8.26.0566, que tramitou pela 3ª Vara Cível desta Comarca, na qual a requerida obteve proveito econômico da ordem de R\$ 50.000,00.

A ré, em contestação de folhas 27/37, suscita preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido, porque ao procurar pelo autor relatando-lhe o caso, este prontamente lhe informou que ela não teria custo algum. Sustenta que o contrato pactuado foi verbal e a título não oneroso. Aduz que litigou sob o pálio da assistência judiciária gratuita, sendo isenta de pagamento de honorários advocatícios.

Réplica de folhas 141/143.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária a prova oral, diante dos documentos apresentados.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, tendo em vista o documento de folhas 41. <u>Anote-se</u>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir por ser matéria de mérito.

No mérito, procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios em razão dos serviços profissionais prestados pelo autor à ré, nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, que tramitou pela 3ª Vara Cível local, sob o nº 4001863-20.2013.8.26.0566.

Sustenta o autor que, não obstante ter sido contratado pela ré para defesa de seus interesses nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, não celebraram qualquer contrato escrito.

O autor não instruiu a inicial com qualquer documento que comprove a sua atuação.

Entretanto, a ré instruiu a contestação com cópia dos autos da ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito (**confira folhas 43/136**).

Pelas cópias apresentadas, verifica-se que o autor apresentou apenas uma petição relativa à contestação, digitada em duas laudas (**confira folhas 77/78**).

Aquela ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a entregar o veículo ou seu equivalente em dinheiro (**confira folhas 90/92**). Não houve interposição de recurso.

Todavia, não procede o argumento da ré de que litigou sob o pálio da assistência judiciária gratuita, e que não seria devido, portanto, o pagamento de honorários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se pode confundir os honorários sucumbenciais com os honorários contratuais.

Os honorários sucumbenciais, de fato, têm sua exigibilidade suspensa a teor do que dispõe a Lei 1.060/50. Mas, o mesmo não se pode dizer em relação aos honorários contratuais. Não sendo a ré assistida pela Defensoria Pública, devido o pagamento dos honorários contratuais, ainda que o contrato tenha sido verbal.

Assim, ante a atuação do autor na defesa dos interesses da ré, apresentando contestação, ainda que contendo apenas duas laudas, uma vez que o contrato de honorários não se trata de obrigação de fim, mas de meio, tenho por justa a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, citando as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de arbitrar os honorários advocatícios referentes aos serviços prestados pelo autor à ré, nos autos do processo nº 4001863-20.2013.8.26.0566, que tramitou pela 3ª Vara Cível desta Comarca, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com atualização monetária a partir da distribuição dos presentes autos e juros de mora a partir da citação. Pela regra da causalidade, condeno a ré, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios para estes autos, os quais também fixo em R\$ 1.000,00, com atualização monetária desde a data de hoje e juros de mora a contar do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, observando-se, quanto a estes, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA